

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para garantir a dispensação de medicamentos a pacientes assistidos em serviços de saúde privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir aos pacientes assistidos em serviços de saúde privados o acesso a medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 6º**

.....

§ 6º Inclui-se na assistência farmacêutica prevista na alínea *d* do inciso *I* do *caput* a dispensação de medicamentos para pacientes assistidos em serviços de saúde privados, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – apresentação de receituário médico ou odontológico emitido por profissional devidamente habilitado;

II – o medicamento prescrito integra os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas ou as relações de medicamentos elaboradas pelos gestores do SUS, na forma do disposto no art. 19-P.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve prestar assistência de forma integral e universal. No entanto, é evidente que o SUS não conta, ainda hoje, com capacidade instalada que permita que esse atendimento seja prestado a toda a população brasileira. Essa limitação foi prevista pela Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 –, quando, em seu art. 24, autorizou que, para garantir a cobertura assistencial à população, o SUS recorra aos serviços ofertados pela iniciativa privada, mediante contrato ou convênio.

Ainda assim, enfrentamos uma realidade em que as filas de espera por atendimento no SUS são grandes e o tempo de espera, muitas vezes, incompatível com as necessidades das pessoas acometidas por diversos agravos à saúde.

Constata-se, pois, que não é possível, na realidade atual, prescindir da iniciativa privada para prover atendimento a parcela significativa da população brasileira, que recorre aos serviços privados, em grande parte, por meio dos planos privados de assistência à saúde.

Diante disso, entendemos não ser adequada a exigência de que, para ter direito a receber medicamentos no âmbito do SUS, a pessoa deva efetuar todo o ciclo de atendimento na rede pública de saúde e de que a prescrição do medicamento seja feita obrigatoriamente por profissional de saúde no exercício regular de suas funções no SUS. Isso é o que está estabelecido no art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que *regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Inter federativa, e dá outras providências.*

Consideramos que as disposições do Decreto acima mencionadas são questionáveis quanto à constitucionalidade, porquanto cerceiam o direito de acesso a medicamentos no SUS, que deve ser universal.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

Ademais, tais regras podem gerar sobrecarga do Sistema ao exigir que, para ter direito a medicamentos, o paciente realize o atendimento assistencial nas unidades de saúde do SUS. Tal restrição só seria admissível caso o SUS tivesse a capacidade de garantir atendimento, em tempo adequado, a todos aqueles que demandam seus serviços.

Não se pode aceitar que as debilidades estruturais do SUS restrinjam o direito à assistência farmacêutica, que é parte constitutiva da integralidade da atenção à saúde. O direito de acesso a medicamentos no âmbito do SUS deve ser garantido a todos os brasileiros, independentemente do tipo de serviço que tenha prestado a assistência, se público ou privado.

Pela relevância do projeto de lei que apresentamos, conclamamos os nossos Pares a emprestarem o seu apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSANA MARTINELLI

